



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Emprego e Competitividade Empresarial
Direção Regional de Organização e Administração Pública

Chefes de Gabinete
Secretário Regional da Presidência
Diretores Regionais
Inspetores Regionais

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência
Circular/DROAP/2020/18

Data
2020-05-11

**ASSUNTO: RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE GOVERNO N.º 123/2020, DE 4 DE MAIO –
ABERTURA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

A Resolução do Conselho de Governo n.º 123/2020, de 4 de maio, aprovou o «Roteiro da Região Autónoma dos Açores “Critérios Para Uma Saída Segura da Pandemia COVID-19”», estabelecendo um conjunto de regras e medidas que os Açores se comprometem a seguir no processo de saída da situação da pandemia do COVID-19.

No âmbito destas medidas, foi determinada a abertura dos serviços da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, bem como de museus, bibliotecas públicas, jardins, reservas, monumentos naturais, centros ambientais e de interpretação e espaços de visitação públicos, a partir do dia 6 de maio nas ilhas de Santa Maria, Flores e Corvo; de 18 de maio nas ilhas Terceira, São Jorge, Pico, Faial e Graciosa; e do dia 25 de maio na ilha de São Miguel.

Atendendo às regras ditadas pela mesma Resolução no tocante ao regime de teletrabalho, horários de atendimento ao público e medidas de segurança que devem ser cumpridas nessa abertura, e atento o disposto no seu ponto 13, encarrega-me o senhor Vice-Presidente de transmitir as seguintes orientações:

1- Conforme resulta da Resolução do Conselho de Governo n.º 123/2020, de 4 de maio, deve ser mantido o regime de teletrabalho em todos os casos em que isso seja possível, em especial nos casos dos trabalhadores com mais de sessenta anos de idade, dos que

Na resposta mencionada, sempre, o nosso n.º Circular/DROAP/2020/18



Palácio dos Capitães Generais
9701-902 Angra do Heroísmo
Tel. 295 402 300 - Fax 295 213 959
Correio Eletrónico:
vpq@droap@azores.gov.pt





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Emprego e Competitividade Empresarial
Direção Regional de Organização e Administração Pública

sejam portadores de doenças crónicas, de grávidas, ou dos que necessitem de apoiar os seus filhos, até aos catorze anos de idade, ou, para além desta idade, em situações especiais;

2- É possível a manutenção do regime de teletrabalho, designadamente, nas situações em que as funções possam ser realizadas fora do local de trabalho e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação (cfr. n.º 1 do artigo 68.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, conjugado com o artigo 165.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro);

3- Tal não obsta a que, nos termos a aferir pela entidade empregadora pública, o dirigente do serviço possa determinar o exercício presencial de funções, de forma contínua ou transitória, designadamente, quando haja a necessidade de ser prestado apoio técnico ou administrativo presencial no local de trabalho, a natureza das funções do trabalhador seja necessária para assegurar o normal funcionamento dos serviços e garantir o cumprimento de deveres e obrigações essenciais, ou esteja em causa a consulta de informação considerada sensível e/ou reservada que não deva ser consultada fora do posto de trabalho físico;

4- A identificação dos postos de trabalho cujo funcionamento possa ser assegurado em regime de teletrabalho deve ser validada, formalmente autorizada e acompanhada pelo dirigente máximo do serviço, condição que se deve considerar subjacente à validação do cumprimento do período normal de trabalho por parte do trabalhador, para efeitos de processamento da correspondente remuneração;

5- O trabalhador em regime de teletrabalho fica sujeito aos limites máximos do período normal de trabalho diário semanal aplicáveis aos restantes trabalhadores, sendo-lhe garantida igualdade de tratamento;





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Emprego e Competitividade Empresarial
Direção Regional de Organização e Administração Pública

- 6- A duração do exercício de funções no regime de teletrabalho obrigatório não releva para o cômputo do limite de três anos a que se refere o n.º 1 do artigo 167.º do Código de Trabalho;
- 7- Relativamente aos postos de trabalho cujo exercício de funções não possa ser assegurado em regime de teletrabalho, pressupondo a presença física dos trabalhadores, caberá à entidade empregadora pública assegurar o funcionamento dos serviços com a manutenção das regras de distanciamento físico entre os seus colaboradores e das regras de segurança e higiene emanadas pelas entidades competentes, ajuizando, para o efeito, da necessidade de reorganização dos locais de trabalho, de redução do número de trabalhadores por sala, e/ou da imposição do ajustamento/alteração dos seus horário de trabalho, podendo, inclusivamente, ser adotados horários específicos, ou a título excecional, e sempre que outra modalidade não se afigure possível, horário concentrado, cabendo nesta situação de horário concentrado, a cada entidade empregadora publica propor ao senhor Vice-Presidente do Governo os correspondentes termos de aplicação (cfr. n.º 3 do artigo 35.º-H do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na redação atual);
- 8- Poderá ainda ser determinado pelo empregador público ao trabalhador o exercício de funções em diferente atividade, inerente à categoria de que o mesmo é titular, e/ou em local diferente do habitual, designadamente em diferente posto de trabalho ou unidade orgânica, ainda que desconcentrada, respeitando o justo equilíbrio com a proteção da saúde dos trabalhadores e dos seus direitos, designadamente, a maior proximidade à residência do trabalhador e a não pertença do trabalhador ou dos seus dependentes a grupo de risco identificados pelas autoridades de saúde;
- 9- A Circular DROAP/2020/13, de 13 de maio, mantém-se aplicável aos trabalhadores cujo trabalho deva ser prestado em regime de presença física, que necessitem de apoiar os seus filhos, até aos catorze anos de idade, ou, para além desta idade, em situações especiais, enquanto perdurar o encerramento dos estabelecimentos de ensino, incluindo creches e jardins de infância, salvo nas situações em que o outro progenitor se encontre a prestar já essa assistência ou em regime de teletrabalho;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Emprego e Competitividade Empresarial
Direção Regional de Organização e Administração Pública

10- Em todos os serviços de atendimento ao público, é obrigatório o uso de máscara pelos trabalhadores em funções públicas e a disponibilização de desinfetante para as mãos, sem prejuízo das demais medidas consideradas necessárias para a segurança dos cidadãos e dos trabalhadores, de acordo com as diretrizes e orientações emanadas pelas entidades competentes;

11- A implementação destas medidas deve ter em conta a imprescindível garantia de continuidade da prestação de serviços públicos em justo equilíbrio com a proteção da saúde dos trabalhadores e dos seus direitos;

12- Competirá às empresas publicas que compõem o setor empresarial regional, em articulação com a respetiva tutela, tomar as medidas consideradas adequadas nesta matéria.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

Victor Jorge Ribeiro Santos